



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3013386-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é peticionário DIOGO AMANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal 3013386-12.2024.8.26.0000

Peticionário: Diogo Amancio

Comarca: Valparaíso

Voto 11109

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Contrariedade à prova dos autos. Não ocorrência. Pedido de absolvição fragilidade probatória ou por atipicidade, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506). Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Diogo Amancio**, visando deconstituir a coisa julgada proferido nos Autos 0000783-23.2016.8.26.0651, pela Primeira Vara da Comarca de Valparaíso, que condenou o peticionário pelo crime do artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, sem possibilidade de recurso em liberdade.

O trânsito em julgado ocorreu em 17 de abril de 2017, consoante se extrai da certidão dos autos principais (fl. 261).

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defensoria Pública pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506) discorrendo que a condenada trazia consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha (fls. 01/05)

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 32/38).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira, se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, o peticionário sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas e o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta por força do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso em exame.

Com efeito, sobreveio a condenação do peticionário às penas inicialmente mencionadas porque, em 29 de março de 2016, por volta das 09h50min, na Rua Paraná, 337, no Conjunto Habitacional Rezende Nery Santana, na Cidade e Comarca de Valparaíso, vendeu e trazia consigo 13 (treze) invólucros plásticos, contendo cannabis sativa lineu, conhecida por “maconha”, com peso de 14,9 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo comprovado, Diogo estava em sua residência, exercendo o tráfico de drogas e, ao ser procurado pelo usuário Daniel Aparecido Bezerra, vendeu a ele duas porções de maconha. O usuário foi abordado pelos policiais militares e admitiu que comprou de Diogo.

Os agentes de segurança ingressaram na residência do

peticionário onde apreenderam mais 11 porções de maconha e dinheiro (R\$ 391,45) e dois pacotes de pinos plásticos vazios.

Além disso, a sentença (fls. 214/223) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, que sequer foi objeto de insurgência por quaisquer das partes e, nesse contexto, é válida a transcrição:

“No âmbito da materialidade, a prova é constituída pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação prévia de entorpecente (fls. 32/33), laudos periciais (fls. 115/119) e laudo de exame toxicológico (fls. 111/114 e 124/125).

A autoria também é inconteste.

Durante o interrogatório, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia.

...

O miliciano Jefferson dos Santos disse, ainda na faz e administrativa, “Sou policial militar. Eu estava em patrulhamento pela Rua Paraná, junto com meu companheiro mendes e avistamos a pessoa de Daniel defronte a residência de numero 337 e ao realizar uma revista pessoal no mesmo encontramos a sua mochila dois invólucros de “maconha”, pesando aproximadamente 1,9 gramas, tendo ele informado que acabará de comprar de Diogo pagando o valor de R\$ 10,00. De posse das informações, a adentramos a residência de Diogo e ao realizar uma revista pessoal no mesmo encontramos no bolso de sua bermuda 11 invólucros de “maconha”, pesando aproximadamente 13,0 gramas, sendo encontrado ainda na residência um pote de sorvete contendo R\$ 391,75 sobre uma estante na sala e no quartinho dos fundos foi encontrado dois pacotes de eppendof vazios, tendo Diogo confessado que há quatro meses está vendendo entorpecentes no local”. Em juízo, corroborou a versão anteriormente exposta.

No mesmo sentido o depoimento do miliciano Marcelo Mendes Silva que acrescentou ainda que, antes da prisão do acusado, abordou um usuário que admitiu que adquiriu entorpecente do acusado.

A testemunha Daniel Aparecido Bezerra da Silva disse na fase administrativa que “Fui até a casa do Diogo e comprei dele duas porções de maconha, pegando pela mesma, vez que sou usuário e quando já estava indo embora fui abordado por policiais militares e na revista pessoal eles encontraram dentro da minha mochila a droga. Foi a primeira vez que comprei maconha de Diogo.”. Em juízo deu versão distinta

sustentando que não adquiriu droga do acusado.

Tais testemunhos autorizam o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, anotando-se que as palavras dos policiais se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-las, o que não fez.

Não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e fiscalização, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Ainda sim, tem-se que o conjunto probatório amealhado permite concluir que a finalidade do entorpecente seria a entrega a consumo de terceiros, a confirmar o teor da imputação contida na denúncia.

Com efeito, várias circunstâncias, devidamente demonstradas, conspiram para a formação de convicção no sentido da destinação mercantil da droga apreendida: (a) a natureza, quantidade e variedade da droga; (b) forma de acondicionamento do entorpecente; e (c) forma com que se deu a prisão do réu.

Como se sabe, o tipo penal incriminador à espécie se integra de várias fases sucessivas, articuladas uma com as outras, variando desde a produção até a sua entrega ao consumo, com atos preparatórios, acessórios ou complementares, alguns até despidos do caráter de comércio.

Sendo impossível apurar em conjunto a sua integralidade, há de se ponderar todas as fases em que se desenvolve esta atividade, tendo a lei se contentado, no escopo de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer uma delas, por si só, configura o crime de tráfico ilícito de drogas.

Além do mais, traficante “não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção e na circulação de drogas” (RF 320/237).

Não há evidências, ademais, de que a droga estivesse com o acusado apenas para uso próprio.

Nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois como de trivial sabença, normalmente encontra-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso saia ileso do crime de maior gravidade.

Inviável, de conseguinte, a absolvição vez que a prova é

francamente hostil ao acusado.

Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, sem indícios que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, de rigor a aplicação da causa redutora prevista no artigo 33, § quarto, da Lei 11343/06.

...

Demonstradas a autoria e a materialidade, passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu.

Na primeira fase, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o réu agiu com dolo normal para a espécie e não ostenta antecedentes desabonadores, nos termos da Súmula 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. Não por outra razão, a pena deve ser fixada em seu patamar mínimo, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, em que pese a confissão do réu, inviável a redução da pena em patamar inferior ao mínimo abstratamente previsto, conforme inteligência da Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, em observância ao disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, de valor unitário mínimo.

Derradeiramente, anote-se que a pena carcerária deverá ser cumprida em regime inicial fechado, por força do que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90, sendo inviável a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal em virtude da impossibilidade de verificação do requisito de que trata o artigo 112, da Lei 7210/84.

Por oportuno, anote-se que o acusado não faz jus à substituição da corporal por restritivas de direitos, nada obstante a Resolução 005/2012 do Senado Federal ter suspenso a execução da expressão, que impedia a aplicação de pena alternativa. Realce-se que a referida norma não determinou, até porque não teria poder para tanto, a adoção da pena substituta como regra nos crimes de tráfico. Assim, a solução deverá ser dada pelo caso concreto, salientando-se que a própria Constituição Federal dá tratamento diferenciado ao crime de tráfico de drogas ao estabelecer que é inafiançável, não havendo possibilidade de punição e prevenção ao crime, equiparado a hediondo, com a imposição de pena em regime mais brando. No caso, não se pode negar a acentuada nocividade da conduta de um traficante, diante dos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, expondo a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes, sendo certo

que a substituição por pena restritiva de direitos não se mostra suficiente para a repressão e a prevenção desse crime.”

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

As condições em que se desenvolveu a ação, não se coaduna à mera posse de drogas para consumo pessoal, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do peticionário e tampouco no curso da instrução postulou a realização de exame de dependência, trouxe quaisquer documentos ou testemunhas a corroborar a sua versão exculpatória, sendo certo por outro lado, que o suposto vício, não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal 11343/06.

Importante ressaltar que a condição de usuário não exclui, necessariamente, a prática do crime de tráfico de drogas, observando que *“a experiência mostra que é comum a traficância entre dependentes e usuários justamente para viabilizar o sustento do consumo próprio, sendo inviável o afastamento do dolo ou desclassificação do delito para outro de menor gravidade (TJSP, Apelação Criminal 1.167.864.3, Relator Juvenal Duarte, Quinta Câmara Criminal, Julgado em 15.05.08).”*

Em idêntico sentido:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJSP 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

E diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública, descabido o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta, não sendo o caso de aplicação do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo*

peçoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Conforme ressaltado, as circunstâncias da prisão em flagrante do peticionário não deixam dúvidas sobre a destinação das drogas ao

tráfico, isto porque foi preso em flagrante após vender duas porções de maconha para um usuário que foi abordado pela polícia e declinou que o seu fornecedor era o peticionário, além disso em sua residência os policiais militares encontraram centenas de microtubos vazios e cuidaram de apreender dinheiro, sem demonstrativo de origem lícita.

Os elementos coligidos estão em perfeita consonância ao decisorio, inexistindo fundamentos à modificação.

Desse modo, observa-se que a condenação do peticionário estava devidamente embasada por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A base foi fixada no patamar mínimo legal, restando mantida na intermediária, tendo sido aplicado o redutor na fração máxima e fixado o regime prisional inicial fechado.

Ressalte-se que não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia” (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR